



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006033244

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO

Assunto: Recredenciamento do Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho da Alegria

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 659/2020

## 1. Histórico

O Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cantinho da Alegria, mantido pelo Poder Público Municipal, localizado na Rua Guaranis, Qd. 81, Lt. 15, Bairro Santa Catarina, Campo Alegre de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação dos atos pedagógicos praticados no ano de 2019, o recredenciamento e a renovação da autorização da educação infantil.

## 2. Análise

O Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho da Alegria obteve o recredenciamento e renovação da autorização educação infantil por meio da Resolução CEE/CEB N.357, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

O CMEI dispõe de 04 salas de berçários, 2 salas do maternal, 2 salas pré-escola, recepção, direção, secretaria, sala de reunião/coordenação pedagógica, almoxarifado, lavanderia, duas despensas, cozinha com reservatório de gás do lado de fora, conforme solicitado pelo Corpo de Bombeiros, refeitório, pátio coberto com escorregadores, piscina de bolinha e casa de boneca, 1 parquinho na área externa, brinquedoteca, 6 banheiros sendo dois femininos e 2 masculinos, e 2 banheiros adaptados para PCD, sendo um feminino e outro masculino, e banheiros na sala de banho e biblioteca que está passando por reforma e tem aproximadamente 1.844 livros infantis.

O Centro Municipal de Ensino Infantil Cantinho da Alegria não tem Profissional de Apoio. No Projeto Político Pedagógico consta que a instituição atende as crianças com necessidades educacionais especiais, apelando para atividades diversificadas acompanhadas pela professora regente, coordenadora pedagógica e monitoras. No momento a instituição conta apenas com uma criança especial.

O Alvará da Vigilância Sanitária e o Alvará de Funcionamento estavam válidos para o exercício de 2020.

Foi apresentado o Protocolo de Visita do Corpo de Bombeiros e a justificativa da falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, onde a diretora informa que já foi solicitada a aquisição dos itens necessários para atender as exigências pelo Corpo de Bombeiros, mas não tem nenhuma data prevista para o atendimento de tais exigências.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 08 turmas ativas, 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998
2. Dos 17 professores, 02 atuam fora da sua área de formação. Ambas com licenciatura em letras.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cantinho da Alegria, localizado Rua Guaranis, Qd. 81, Lt. 15, Bairro Santa Catarina, Campo Alegre de Goiás/GO, mantido pelo Poder Público Municipal, referentes à oferta da educação infantil desde 01 de janeiro 2019 até a presente data.
- **Recredenciar** o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cantinho da Alegria, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Renovar a autorização** da educação infantil da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

**Marcos Elias Moreira**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, voto do Conselheiro Relator.

nGabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 12 dias do mês de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 02/02/2021, às 18:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016512217** e o código CRC **CC58E606**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006033244



SEI 000016512217